

**Recurso interposto em 30 de janeiro de 2018 pela Merck KGaA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 17 de novembro de 2017 no processo T-802/16, Endoceutics/EUIPO — Merck**

**(Processo C-62/18 P)**

(2018/C 268/22)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Merck KGaA (representantes: M. Best, U. Pflegar, S. Schäffner, Rechtsanwälte, M. Giannakoulis, advocate)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Endoceutics, Inc.

Por despacho de 31 de maio de 2018, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) julgou o recurso inadmissível.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hanseatischen Oberlandesgericht Hamburg (Alemanha) em 16 de fevereiro de 2018 — Processo penal contra Dumitru Tudor Dorobantu**

**(Processo C-128/18)**

(2018/C 268/23)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hanseatischen Oberlandesgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Generalstaatsanwaltschaft Hamburg

*Recorrido:* Dumitru Tudor Dorobantu

**Questões prejudiciais**

- 1) Quais os requisitos mínimos das condições de detenção que, no contexto da Decisão-quadro 2002/584/JAI<sup>(1)</sup>, devem ser exigidos em conformidade com o artigo 4.º da Carta?
  - a) Há, nomeadamente, um limite mínimo «absoluto» das dimensões do local de detenção abaixo do qual há sempre uma violação do artigo 4.º da Carta?
    - i) Na determinação do espaço de cada pessoa detida no local de detenção, é importante saber se se trata de uma cela individual ou de uma cela coletiva?
    - ii) No cálculo das dimensões do local de detenção, deve ser deduzida a superfície ocupada pelo mobiliário (cama, armário, etc.)?
    - iii) Quais os requisitos estruturais eventualmente relevantes para a questão da conformidade das condições de detenção com o direito da União? Que importância tem eventualmente a existência de acesso direto (ou apenas indireto) da cela de detenção, por exemplo, às instalações sanitárias ou outras e o fornecimento de água quente e fria, aquecimento, iluminação, etc.?
  - b) Até que ponto desempenham um papel na avaliação os diferentes «regimes de execução», nomeadamente os diferentes tempos de abertura das celas e os diferentes graus de liberdade de movimento no estabelecimento de execução?

- c) Devem também ser tidos em conta — como fez esta Secção nas suas decisões sobre a admissibilidade da entrega — aperfeiçoamentos jurídicos e organizacionais no Estado-Membro de emissão (introdução de um sistema de provedor, estabelecimento de tribunais de execução de penas, etc.)?
- 2) Com que critérios se devem avaliar as condições de detenção à luz dos direitos fundamentais da União? Em que medida influenciam estes critérios a interpretação do conceito de «risco real» na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos Aranyosi e Căldăraru?
- a) A este respeito, as autoridades judiciárias dos Estados-Membros de execução têm competência para proceder a um controlo exaustivo das condições de detenção no Estado-Membro de emissão ou devem limitar-se a um «controlo da evidência»?
- b) Se o Tribunal de Justiça, no âmbito da resposta à primeira questão, chegar à conclusão de que há disposições «absolutas» no direito da União no que respeita às condições de detenção: a inobservância destas condições mínimas é «insuscetível de avaliação», no sentido de que, nessa situação, há sempre um «risco real» que impede a entrega, ou o Estado-Membro de execução deve, apesar disso, proceder a uma ponderação? Devem ser tidos em conta nessa avaliação pontos de vista como a salvaguarda do auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros, o bom funcionamento da justiça penal da União ou os princípios da confiança recíproca e do reconhecimento mútuo?

<sup>(1)</sup> Decisão quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Dresden (Alemanha) em 22 de fevereiro de 2018 — hapeg dresden gmbh / Bayrische Straße 6-8 GmbH & Co. KG**

**(Processo C-137/18)**

(2018/C 268/24)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht Dresden

**Partes no processo principal**

*Demandante:* hapeg dresden gmbh

*Demandada:* Bayrische Straße 6-8 GmbH & Co. KG

**Questão prejudicial**

Deve o direito da União, em particular o artigo 15.º, n.º 3, alíneas b) e c), assim como o artigo 16.º, n.º 1, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, alíneas b) e c), da Diretiva 2006/123/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 (Diretiva 2006/123), ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a aplicável no processo principal, que proíbe acordar, em contratos celebrados com arquitetos e/ou engenheiros, honorários que sejam inferiores aos montantes mínimos da remuneração calculada nos termos da Tabela de Honorários dos Arquitetos e Engenheiros?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).